



Número: **0601054-05.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Victor André Liuzzi Gomes**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)
SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL (REPRESENTADO)	EUDENIS DANTAS PEREIRA FILHO (ADVOGADO)
CARRIL E ROCHA LTDA - ME (REPRESENTADO)	EUDENIS DANTAS PEREIRA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122395	19/10/2018 11:03	Intimação	Intimação

DECISÃO

PROCESSO N. 0601054-05.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818

REPRESENTADO: SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL, CARRIL & ROCHA LTDA - ME

Advogados: EUDENIS DANTAS PEREIRA FILHO - AM11147.

Vistos, etc.

Trata-se de *Representação Eleitoral* movida por **Amazonino Armando Mendes** em face de **Sebastião Lucivaldo de Moraes Carril Ltda e Carril e Rocha Ltda-ME** julgada procedente para condenar o representado no pagamento de multa, bem como na concessão de direito de resposta.

Com o trânsito em julgado, o feito foi submetido à apreciação da Presidência desta Corte, que determinou o retorno dos autos a este relator para análise da petição de ID nº 93100, que informa o descumprimento do direito de resposta.

É o relatório no que interessa. **Decido.**

Analisando detidamente os URLs informados pelo representante, constata-se que o texto contendo o “direito de resposta” foi desvirtuado, pois o representado acrescentou ao texto expressões difamatórias e caluniosas em face do candidato, como “Quanta cara de pau, hein, Governador?”.

Referida conduta, portanto, não pode ser considerada “direito de resposta”, não se eximindo o representado, por conseguinte, da obrigação que lhe competia.

No entanto, é importante consignar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o pedido de veiculação de direito de resposta restou prejudicado com a conclusão dos trabalhos eleitorais do primeiro turno.

Em assim sendo, no que se refere ao direito de resposta, resta apenas a cobrança da multa diária fixada na sentença, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devida do seguinte à intimação (31/08/2018) até o dia da eleição (07/10/2018), totalizando R\$1.148.000,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil reais), a ser acrescida à condenação já imposta pela sentença, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada na seara competente.

Sendo assim, em virtude do exaurimento da competência jurisdicional deste relator, devolvo os autos à Presidência para que seja determine o que for de direito.

Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, do crime de desobediência.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 18 de outubro de 2018

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES
Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018